PREFEITURA DE
MIGUELÓPOLIS

miguelopolis.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Terça-feira, 06 de janeiro de 2026 · Ano X · Edição nº 1508

Publicação Oficial do Município de Miguelópolis, conforme Lei Municipal nº 3.622, de 2016



PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

Portaria nº 16.876 de 06/01/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica ratificado a concessão de adicional por tempo de serviço (a) ao servidor(a) municipal senhor(a) **MARIA APARECIDA RIBEIRO DE LACERDA,** Matrícula **nº: 323,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **MONITOR,** referência **01**, que completou em **09/12/2024, 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **30 (trinta)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, a referida servidora é concedida o **10º (sétimo) triênio**, ou seja, **50% (cinquenta por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Conceder **adicional de sexta parte** dos vencimentos integrais a servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **04/05/2013, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 06 de janeiro de 2026.

Julio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

.....

Portaria nº 16.877 de 06/01/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica ratificado a concessão de adicional por tempo de serviço (a) ao servidor(a) municipal senhor(a) **MARCIA CRISTINA FERREIRA BASCOPE PARRA,** Matrícula **nº: 306,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA C/P,** referência **14**, que completou em **02/07/2025, 9.855 (nove mil, oitocentos e cinquenta e cinco) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **27 (vinte e sete)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, a referida servidora é concedida o **9º (nono) triênio**, ou seja, **45% (quarenta e cinco por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Conceder **adicional de sexta parte** dos vencimentos integrais a servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **25/05/2018, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 06 de janeiro de 2026.

Julio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na data supra.

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

.....

Portaria nº 16.878 de 06/01/2026.

RATIFICA CONCESSÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

JULIO FERREIRA DO CARMO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA E DEMAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

R E S O L V E:

Artigo 1º. Fica ratificado a concessão de adicional por tempo de serviço (a) ao servidor(a) municipal senhor(a) **SUMAIR BIANCHI GALVÃO,** Matrícula **nº: 995,** ocupante do cargo de provimento efetivo de **PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA C/P,** referência **14**, que completou em **27/12/2025, 8.760 (oito mil, setecentos e sessenta) dias de serviço prestado ao município**, correspondendo a **24 (vinte e quatro)** anos.

Parágrafo único: Pelo tempo de serviço prestado ao Município, a referida servidora é concedida o **8º (oitavo) triênio**, ou seja, **40% (quarenta por cento)** sobre seus vencimentos.

Art. 2º. Conceder **adicional de sexta parte** dos vencimentos integrais a servidora municipal citada no artigo 1º, que completou em **22/05/2020, 20 (vinte)** anos de efetivo exercício.

Artigo 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 06 de janeiro de 2026.

Julio Ferreira do Carmo
Prefeito Municipal

Portaria publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo,

na data supra.

Diretor do Departamento de Recursos Humanos
P/ Tiago Dantas Araki
Diretor

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis

CNPJ/MF n. 52.343.829/0001-90

Sob intervenção da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – Estado de São Paulo (Decreto Municipal n. 7.350, de 21/05/2025).

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025

A Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis, através do seu Presidente Interventor Sr Clodoaldo Silva Souza, no uso de suas atribuições legais nos termos do Edital Completo, CONVOCA o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo Simplificado Nº 001/2025, para comparecer na divisão de Recursos Humanos desta Santa Casa de Misericórdia, situado na Rua José Jacob Daur, nº 925, Centro, Miguelópolis/SP, no horário das 08:00h ás 16:00h, no dia 07/01/2026 à 09/01/2026.

Se os candidato (a) convocado (a) não comparecer no prazo acima fixado será considerado desistente, **perdendo de forma efetiva sua vaga.**

AUXILIAR DE LIMPEZA
Classif. Nome
06º ADRIANA RUSSINHOLI BARBOSA DA SILVA.

Miguelópolis, 06 de janeiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLODOALDO SILVA SOUZA
Data: 06/01/2026 13:45:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

CLODOALDO SILVA SOUZA
Interventor da Santa Casa de Misericórdia de Miguelópolis

Rua José Jacob Daur, n. 925, Centro, CEP 14.530-000 – Telefone/fax/PABX (16)3835-6700 – Miguelópolis – Estado de São Paulo

Vigilância Sanitária

Comunicados

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 1562/2026 Data de Protocolo: 06/01/2026 CEVS: 352970811-931-000004-1-8 Data de Validade: 06/01/2027 Razão Social: TORREZANI & FREITAS LTDA-ME. CNPJ/CPF: 09.496.280/0001-45 Endereço: Rua JACINTO FELIZARDO BARBOSA, 1174 CENTRO Município: MIGUELÓPOLIS CEP: 14530-000 UF: SP Resp. LEGAL: RODRIGO BARBOSA DE FREITAS CPF: ***890978** Resp. Técnico: VANIA TORREZANI CLEMENTE FREITAS CPF: ***796038** CBO: 18120 Conselho Prof.: CREF No. Inscr.:147122-G/SP UF:SP O SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MIGUELÓPOLIS.

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

MIGUELÓPOLIS, Terça-feira, 6 de Janeiro de 2026

.....

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 1563/2026 Data de Protocolo: 06/01/2026 CEVS: 352970811-863-000011-1-2 Data de Validade: 06/01/2027 Razão Social: SULEME JORGE NETO CNPJ/CPF: ***084808** Endereço: AV: JOSÉ ESPIRITO SANTO TANAJURA, 164 JARDIM PAULISTA Município: MIGUELÓPOLIS CEP: 14530-000 UF: SP Resp. LEGAL: SULEME JORGE NETO CPF: ***084808** Resp. Técnico: SULEME JORGE NETO CPF: ***084808** CBO: 223208 Conselho Prof.: CRO No. Inscr.:74132 UF:SP

O SUPERVISOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MIGUELÓPOLIS.

Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento.

O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento

MIGUELÓPOLIS, Terça-feira, 6 de Janeiro de 2026

.....

Procuradoria-Geral do Município

Pareceres

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 1499/2021

Contribuinte: M. E. L. C.

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Não Incidência/ Exigibilidade de Tributo.

Intimações:

Intimado(a): Eu, Sr.(ª) _____, declaro para todos os fins, que fui intimada na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Intimado(a): Eu, Sr.(ª) _____, declaro para todos os fins, que fui intimada na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: *Processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Reconhecimento de exigência do tributo pelo contribuinte – Improcedência da impugnação – Trânsito em julgado administrativo – Arquivamento – Intimações.*

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

Vistos.

A contribuinte **M. E. L. C., qualificação protegida**, apresentou requerimento, em fl. 02 e segs., sustentando, para fins de integralização de capital social, se enquadrar em situação não incidência de imposto sobre a transmissão *inter vivos,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, pleiteando a emissão de guia ITBI constando isenção quanto ao imóvel inscrito na Matrícula n° 9.126, Registro Geral, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP, no valor declarado de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Assim, foi inaugurado litígio tributário[1], visto se tratar de impugnação de exigência de tributo (art. 404, da Lei n.º 2.569/2003).

Em fls. 35/37, consta decisão final, tendo em vista a manifestação por parte do contribuinte, enviada em 20 de setembro de 2024, às 09h29min, via e-mail, restando caracterizado o reconhecimento da exigência tributária na questão (ITBI), de modo que se julgou pela improcedência da presente impugnação tributária, nos termos do artigo 413, do Código Tributário Municipal. Juntados documentos em fls. 42/43.

Ante ao motivadamente exposto, nada mais havendo-se a deliberar, bem como já havendo o trânsito em julgado administrativo, determina-se o arquivamento definitivo do presente processo.

Determina-se ainda seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[2], entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) Requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor[3], por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local[4], tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias[5], findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

[1] Funcionando a Procuradoria Jurídica do Município como órgão competente para julgamento em primeira instância administrativa – art. 407, inc. I, do Código Tributário Municipal.
Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.
[3] Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."
[4] "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.
Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;
§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.
[5] Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea "e", e VI, do Código Tributário Municipal.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O Protocolo Geral certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 03 (três) laudas somente no anverso, oferta a presente decisão incidental nos autos.

Miguelópolis – SP, 06 de janeiro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR

Assinado de forma digital por ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Dados: 2026.01.06 15:42:21 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 202/2021

Contribuinte: O. P. LTDA

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção do ITBI – Incorporação/Integralização ao Patrimônio de Pessoa Jurídica – Incorporação/Integralização de Bens à Pessoa Jurídica.

Intimações:

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: *Processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte que instaurou processo contencioso fiscal – Impugnação de exigência de tributo – Requerimento da Autoridade Fiscal – Instrução do Processo – Acatamento de pedido de avaliação do imóvel objeto da integralização – Retorno à Procuradoria Jurídica para prolação de decisão – Intimações.*

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

O Contribuinte **O. P. LTDA.,** qualificação protegida, apresentou requerimento, em fl. 02 e segs., sustentando se enquadrar em situação não incidência de imposto sobre a transmissão *inter vivos,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, pleiteando a

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

emissão de guia ITBI constando isenção quanto ao imóvel relacionado a seguir: Uma casa de morada, de tijolos e coberta de telhas, com vários cômodos, com 69,00 metros quadrados, e o respectivo terreno localizado na Rua Pedro Cristino Neto, nesta cidade, no loteamento denominado Beira Rio, medindo vinte e nove (29) metros e cinquenta (50) centímetros de fundo, por cinquenta (50) metros de cada lado, confrontando pela frente com a via pública citada, pelo fundo com o reservatório da Usina de Volta Grande, pelo lado direito de quem da via pública olha o terreno confronta com Jacob Daur e pelo lado esquerdo com Ney Jorge de Oliveira. Inscrito na Matrícula n° 1.757, Registro n° 11 e 12, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP, no valor declarado de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Juntou ao pedido a Procuração ao Sócio J. R. B. O. (fls. 07), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (com código e descrição da natureza jurídica CNAE) – fls. 08, Certidão JUCESP (fls. 09/10), Documentos JUCESP (fls. 30/34), Contrato Social (fls. 11/29), parte da Matrícula n.º 1757 (fls. 39/40 e 44/45), e Escrituras Públicas de Venda e Compra (fls. 36/38 e fls. 41/43).

Em decisão inaugural de fls. 46/53, a Procuradoria do Município determinou que o contribuinte apresentasse os seguintes documentos contábeis idôneos: 01) Matrícula atualizada do imóvel objeto do pedido; 02) Alvará de localização daquela (ou certificação de dispensa); 03) Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP); 04) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelos períodos indicados; 05) Declaração do contador e do representante legal de que a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil; 06) Demonstrações Contáveis, i. e., cópias do Balanço Analítico, do Demonstrativo de Resultado do Exercício – da pessoa jurídica adquirente relativos aos dois últimos exercícios, assinados por profissional habilitado, de modo a comprovar a regularidade empresarial, bem como para se comprovar que não exerceu atividade preponderantemente imobiliária no período indicado nos §§ 1.º e 2.º, do art. 37, do CTN, c.c. 34, do CTM, concedendo-lhe o prazo, contínuo e peremptório, de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I, do CTM), contados a partir da ciência da decisão (inc. VII).

Em fls. 58, foi anexado aos autos pelo contribuinte o Balanço Patrimonial da Empresa O. P. Ltda.; em fls. 59, consta Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2020; nas fls. 60 se encontra Balancete da empresa; em fls. 61, consta Declaração de que “a atividade preponderante da empresa acima citada não está relacionada em comercializar e locar imóveis, uso exclusivo para administração patrimonial familiar.”; Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos

Federais e à Dívida Ativa da União se localiza às fls. 62.; Certidão Negativa de Débitos do Município de Serrana – SP consta de fls. 63; Certificado de Licenciamento Integrado em fls. 64/66; Recibo de Entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais está acostado em fls. 67/70; Ficha Cadastral Completa da JUCESP se encontra em fls. 71/72; Matrícula do imóvel em fls. 73/80.

Decisão incidental em fls. 81/85 determinou à remessa dos autos à Autoridade Fiscal responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias – cf. art. 392, inc. III, al. "b", da Lei n.º 2.569/2003).

Em fls. 86, o agente fiscal tributário, Sr. Edson Luiz Queiroz Lima, requereu a avaliação do valor de mercado do imóvel inscrito na Matrícula n° 1.757, Registro n° 11 e 12, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP.

Nas fls. 96v, 97 e 98, consta pedido da parte contribuinte e comprovantes de pagamento de IPTU.

É a síntese do processado, passa-se a decisão nos presentes autos.

II – DA DECISÃO INCIDENTAL

Analisados os autos.

Destaque-se inicialmente que o agente fiscal tributário, Sr. Edson Luiz Queiroz Lima, requereu a avaliação do valor de mercado do imóvel inscrito na Matrícula n° 1.757, Registro n° 11 e 12, Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Miguelópolis/SP (fls. 86), objeto da integralização requerida (fls. 96v).

Neste ato, defere-se o pedido do nobre agente fiscal tributário no tocante à avaliação do imóvel, a qual, no entanto, será procedida as suas expensas e/ou sob sua responsabilidade, devendo aquele diligenciar para fins de concretização, inclusive podendo-se requerer auxilio do setor competente e/ou servidor público da Administração Pública Municipal, devendo-se anexar aos autos o devido laudo avaliatório, eis que não compete à Procuradoria Jurídica o ônus probatório citado, conforme suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º

2.569/2003).

Concede-se ainda, em paridade de armas, ao contribuinte a oportunidade de, no mesmo prazo apresentar laudo de avaliação do imóvel, para fins de contraponto, sem prejuízo de ulterior possibilidade de oposição ao laudo apresentado pelo agente fiscal.

Motiva-se ainda que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado (STJ – Tema n. 1.113), bem como que a base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta (art. 37, do CTM).

Assim, e conforme motivadamente decidido, bem como tendo-se em vista os defeitos e/ou irregularidades capazes de impossibilitar e/ou dificultar o julgamento de mérito, converte-se o julgamento em diligência processual, a cargo da parte, para fins de possibilitar ao contribuinte a correção/emenda/integração do quanto exposto, **concede-se o prazo, contínuo e peremptório, de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I, do CTM)**, contados a partir da ciência da decisão (inc. VII).

Dessa forma, entendendo-se a necessidade de se sanar tais omissões (art. 410, do CTM), e não estando esta Autoridade Julgadora adstrita às alegações das partes (art. 409), **determina-se** ao interessado que providencie, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I)**, o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito.

Após o escoamento do prazo referido, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico),** ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[1], entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor[2], por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local[3], tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias[4], findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

O Protocolo Geral certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no **Diário Oficial Eletrônico** (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 05 (cinco) laudas somente no anverso, impressa em 02 (duas) vias, oferta decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 06 de janeiro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Dados: 2026.01.06 16:43:48 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991

Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.
[2] Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."
[3] "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.
Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;
§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.
[4] Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea "e", e VI, do Código Tributário Municipal.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

Protocolo n.º 214/2021

Contribuinte: A. L. F. A.DE B. E P. S. LTDA

Referência: Instauração de Processo Contencioso Fiscal – Pedido de Isenção do ITBI – Incorporação/Integralização ao Patrimônio de Pessoa Jurídica – Incorporação/Integralização de Bens à Pessoa Jurídica.

Intimações:

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Eu, Sr.(a) _____, declaro para todos os fins, que fui intimado(a) na data de ____/____/_____ do inteiro teor desta decisão, razão pela qual exaro minha assinatura a seguir: _____.

Ementa: *Instauração de processo contencioso fiscal – Código Tributário Municipal – Requerimento de contribuinte alegando ser favorecida por norma de imunidade e isenção/não incidência – Inépcia da inicial – Ausência de documentos originais ou equiparados – Necessidade de juntada de documentos em sua integralidade – Retorno dos autos após escoamento do prazo – Intimações necessárias – Determina-se ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito – Decisão incidental.*

A **PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições (art. 10, da Lei Complementar Municipal n.º 3.663/2017; e arts. 389 a 441, da Lei n.º 2.569, de 18 de dezembro de 2003), especialmente em sua competência para julgar, na esfera administrativa, em primeira instância, o processo contencioso fiscal (art. 407, inc. I, da Lei n.º 2.569/2003), vem, através do presente instrumento, manifestar-se e proferir a seguinte decisão:

I – SÍNTESE DO PROCESSADO

O Contribuinte **A. L. F. A.DE B. E P. S. LTDA**, qualificação protegida, apresentou requerimento, em fl. 02 e segs., sustentando se

enquadrar em situação não incidência de imposto sobre a transmissão *inter vivos,* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI, pleiteando a emissão de guia ITBI constando isenção quanto ao imóvel relacionado na Matrícula n.º 601.

Juntou ao pedido o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (com código e descrição da natureza jurídica CNAE) – fls. 04, Processo JUCESP (fls. 05/18 – alteração contratual; e fls. 20/24 – Contrato de Constituição), Matrícula n.º 601 (fls. 25/38).

A decisão inaugural reconheceu a instauração do processo, mas apontou irregularidades na petição inicial, como a falta de documentos essenciais, e concede prazo improrrogável de 30 dias para a correção. Ainda se destacou a necessidade de comprovação de que a atividade preponderante da empresa não é imobiliária, conforme o art. 37 do Código Tributário Nacional (CTN), que define quando o ITBI é devido. A decisão também solicitou a apresentação de documentos fiscais e contábeis para fundamentar a imunidade ou isenção, sob pena de declaração de revelia e extinção do processo.

Em sede de fls. 72/94, o contribuinte juntou documentos, atendendo-se **parcialmente** o decisório de fls. 59/68.

É a síntese do processado, passa-se a decisão incidental nos presentes autos.

II – DA DECISÃO

Analisados os autos.

A petição inicial e sua emenda se revelam não aptas para os fins pretendidos, sendo necessário se observar os artigos 319 e 320, c.c. artigo 15, do Código de Processo Civil, e artigo 393, do Código Tributário Municipal, devendo-se ser emendada, conforme minuciosa motivação a seguir, antes de se passar à fase de contestação pela Autoridade Fiscal (art. 406), de modo que a parte interessada deve anexar aos autos o quanto abaixo exigido **EM SUA INTEGRALIDADE**, observe-se:

01) Inicialmente, destaque-se que, em se tratando de pedido de imunidade tributária relativa a imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua

aquisição (ITBI), em sede de procedimento de integralização do patrimônio líquido da empresa em questão, imperioso que **a documentação apresentada seja original e atualizada, inclusive com firma reconhecida ou certificada digitalmente, ou seja realizada a devida autenticação por agente administrativo do Poder Executivo**, mediante a apresentação da documentação original (não ficando retida nos autos), nos termos da Lei Federal n. 13.726, de 08 de outubro de 2018.[1]

02) Além dos requisitos mencionados, a petição deve ser instruída com os **documentos indispensáveis à propositura da ação**. Estes documentos são fundamentais para a comprovação dos fatos alegados e a sustentação dos pedidos formulados (art. 320, c.c. 15, do CPC);

03) Em adição, para fins de análise de mérito do presente pedido administrativo, os autos deverão estar devidamente munidos de documento comprobatório de **Alvará de Localização** daquela (ou certificação de dispensa), **Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP)** (ou declaração de dispensa), bem como não consta dos autos o **Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros** (AVCB) (ou certificação de dispensa), comprovante de endereço, inscrições estaduais e municipais, tais como **Alvará de Funcionamento** expedido pela Prefeitura Municipal, assim como a **Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR, Matrículas atualizadas dos imóveis objeto da integralização, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, Cadastro de Contribuintes de ICMS, Instrumento de Registro de Constituição da Junta Comercial do Estado de São Paulo, Contrato Social com Todas Eventuais Alterações e Anexos**, **Demonstração do Resultado do Exercício; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS),** sendo todos documentos necessários para fins de comprovação de regularidade da entidade e

[1] Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;
II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;
III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;
IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público;
V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura;
VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

da transação pretendida;[2] e,

04) Saliente-se também que devem ser apresentadas **certidões negativas de débitos municipais** (notadamente, mas não exclusivamente, quanto aos incidentes sobre os imóveis objetos da pretendida transferência/alienação).

Dessa forma, imprescindível a comprovação documental acerca do supra exposto, sendo que se poderia cogitar acerca da exclusão de imunidade (parte final do art. 156, § 2.º, inc. II, da CR/88) e de isenção (art. 37, *caput*, do CTN, e art. 34, *caput*, do CTM), converte-se o presente julgamento em instrução[3] para fins de se possibilitar ao contribuinte a apresentação de documentos contábeis (***cite-se: a) Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo(s) período(s) legal(is) ou declaração de não entrega/isenção; b) Declaração do contador e do representante legal de que a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda, locação de imóveis ou arrendamento mercantil; c) Demonstrações Contáveis, i. e., cópias do Balanço Analítico, do Demonstrativo de Resultado do Exercício – da pessoa jurídica adquirente relativos aos dois últimos exercícios (ou da data de sua criação), assinados por profissional habilitado; d) a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR***) para comprovar que não exerceu atividade preponderantemente imobiliária no período indicado nos §§ 1.º e 2.º, do artigo 37, do CTN, advertindo-o de que, em caso de não apresentação desses documentos, poder-se-á tornar devido o ITBI, afastando-se a imunidade e/ou isenção explicitada, visto que é dever do interessado a comprovação de não preponderância quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Ainda, destaque-se, não obstante o quanto supra listado, a preponderância deverá ser apurada futuramente pela autoridade administrativa (desde já ciente e intimada) – (...) "levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição." (art. 34, § 2.º, parte final, do CTM) – de modo que deverá a Autoridade Fiscal analisar a preponderância da atividade no período legal indicado – "Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente..." - § 1.º), para fins de se verificar eventual incidência do presente imposto, neste momento abarcado pelas regras

[2] Caso algum dos documentos indigitados não for de obrigação legal em razão do tipo societário ou empresarial, deve ser juntada declaração de dispensa elaborada por profissional habilitado.
[3] **Art. 410.** Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.
Parágrafo único. O sujeito passivo deverá apresentar, na petição inical, os pontos de discordância, as razões, provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

de imunidade e isenção.

Motiva-se ainda que a base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado (STJ – Tema n. 1.113), bem como que a base de cálculo do imposto é o VBD – Valor dos Bens ou dos Direitos Transmitidos, Cedidos ou Permutados, no Momento da Transmissão, da Cessão ou da Permuta (art. 37, do CTM), considerando-se acertado o valor total do imóvel constante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Ademais, imperioso se inquirir ao contribuinte, em caso de se perquirir a integralização de imóveis existentes em diversa cidade, a indicação de quais imóveis destas, para a formação/integralização de capital da empresa em questão já efetivamente foram integralizados, bem como sejam anexados aos autos por aquele o Documento de Informação e Apuração do ITR – DIAT dos respectivos imóveis, inclusive os pertencentes a outras comarcas.

A juntada aos autos dos documentos indicados se faz imprescindível para o julgamento do mérito do presente pedido, conforme Supremo Tribunal Federal, que ao julgar o RE 796.376, fixou tese de repercussão geral [Tema 796].

E, destaque-se que é ônus do autor, conforme artigo 373, inciso I, c.c. artigo 15, ambos do Código de Processo Civil, juntar com a inicial todas as provas documentais pertinentes à demonstração da verdade dos fatos alegados.

E, como se verifica dos autos, o pólo ativo não se desincumbiu cabalmente da tarefa, de modo que não anexa aos autos os documentos os imprescindíveis à demonstração do fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I, do NCPC).

Ante ao exposto, bem como tendo-se em vista os defeitos e/ou irregularidades capazes de impossibilitar e/ou dificultar o julgamento de mérito, converte-se o julgamento em diligência processual, a cargo da parte, para fins de possibilitar ao contribuinte a correção/emenda/integração do quanto exposto, **concede-se o prazo, contínuo e peremptório, de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I, do CTM)**, contados a partir da ciência da decisão (inc. VII).

Saliente-se que a Fazenda Pública está adstrita às regras constitucionais e subconstitucionais acerca do tema, em razão dos princípios da

segurança jurídica e da juridicidade administrativa[4].

Após o escoamento do prazo referido, **retornem-se** os autos a esta Procuradoria para análise e devido impulso oficial.

Determina-se ainda que seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao) Contribuinte identificada(o) nestes autos, dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da(o) Contribuinte poderá ser **por telefone** ou **por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ou **meio equivalente (inclusive eletrônico),** ocasião em que a(o) mesma(o) será convidada(o) a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989[5], entregando-se cópia da presente decisão incidental inaugural recibo nos autos nesta própria decisão (ver acima).

Caso o(a) requerente não seja encontrado(a) pelos meios de contato fornecidos pelo(a) próprio(a) nos presentes autos, ou por elementos de informação constantes de cadastros nesta Administração Pública, publique-se a presente decisão em seu inteiro teor[6], por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, e no Diário Oficial Eletrônico e/ou imprensa local[7], tendo como validade, em ambos os casos, o prazo de 30 (trinta) dias[8], findos os quais começarão a contar o prazo para interposição de eventual recurso.

Dessa forma, entendendo-se a necessidade de se sanar tais omissões (art. 410, do CTM), e não estando esta Autoridade Julgadora adstrita às alegações das partes (art. 409), **determina-se** ao nobre contribuinte que providencie, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (art. 392, inc. I), o quanto exposto supra, sob pena de declaração de revelia (art. 412, § 1.º) e extinção do feito.

---

[4] Assim, para atender as exigências de previsibilidade e segurança jurídica é que foi cunhado, no âmbito do Direito Público, o princípio da legalidade administrativa (artigo 37, *caput*, da CF), também chamado, por último, pelos estudiosos de lentes mais avançadas, de *princípio da juridicidade administrativa*, para se demonstrar que a Administração Pública deve respeito às normas que dimanam da ordem jurídica globalmente considerada, em todos os seus escalões normativos e ramos do Direito, sendo que é através da atividade legislativa que o maior número de limites, contenções, deveres, e procedimentos são endereçados àquela em sua função administrativa.
Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

[6] Conforme artigo 36, do Código de Posturas Municipais, observe-se: "Os despachos decisórios serão comunicados, por inteiro teor, aos interessados que o solicitarem."

[7] "A chamada dos interessados será feita *memorandum* ou, por publicação na imprensa local." – *caput* do artigo 25, do Código de Posturas Municipais.
Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe que:
Artigo 81 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgãos oficiais ou não havendo, em órgãos da imprensa local.
§ 1.º - No caso de não haver periódicos do Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.
§ 2.º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida;
§ 3.º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após sua publicação.

[8] Em observância aos prazos do artigo 392, incisos III, alínea "e", e VI, do Código Tributário Municipal.

Estado de São Paulo
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS
Procuradoria Jurídica

O Protocolo Geral e/ou a Procuradoria Jurídica certificará nos autos a data da publicação na sede da Prefeitura Municipal de Miguelópolis – SP, a data da publicação na imprensa local ou no Diário Oficial Eletrônico (e a juntada da página do periódico), bem como o escoamento de ambos os prazos citados acima.

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Município. Junte-se aos autos a presente decisão. Cumpra-se o determinado.

Termos em que, digitada esta notificação em 07 (sete) laudas, exara-se a presente decisão nos autos.

Miguelópolis – SP, 06 de janeiro de 2026.

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Assinado de forma digital por ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR
Dados: 2026.01.06 17:51:00 -03'00'

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Público do Município
OAB/SP n.º 235.457
Matrícula n.º 1.991